



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002230/95-86
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.019
RECURSO Nº : 119.151
RECORRENTE : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

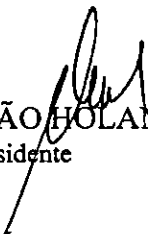
Os módulos do sistema de corte, do sistema de cola e a dobradora 18 são partes integrantes e indissociáveis da impressora ionográfica descrita no "EX" 05 da posição 8443.50.90, instituído pela Portaria MF 133 de 10 de abril de 1995, razão pela qual devem ser classificados na mesma posição.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NANCI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JUAREZ DE FREITAS HERINGER OAB/26.28/DF.

RECURSO N° : 119.151
ACÓRDÃO N° : 303-31.019
RECORRENTE : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tornam os autos a este Eg. Conselho, depois de atendida a Resolução 303-00.833, de forma que passo a ler o Relatório e Voto de fls. 347/350, com o fim de elucidar o presente julgamento.

Em atendimento à diligência, a Recorrente manifesta-se às fls. 360/404, indicando assistente técnico para acompanhamento da mesma, bem como apresenta o Parecer Técnico de fls. 362/403.

O Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT foi juntado às fls. 409/415, trazendo como resposta aos quesitos formulados na Resolução em questão:

“(i) Se os módulos importados juntamente com a impressora ionográfica, quais sejam, o módulo do sistema de corte, o do sistema de cola e a dobradora 18, tiveram seus respectivos projetos estruturados e concebidos especificamente para auxiliar o equipamento principal: “máquina de impressão ionográfica para formulários contínuos”;

Resposta:

Sim, conforme descrito nos parágrafos 7, 8, e 9., os módulos importados juntamente com a impressora ionográfica, quais sejam, o módulo do sistema de corte, o do sistema de cola e a dobradora 18” estão eletricamente interligados mantendo, automaticamente, o sincronismo da produção; mecanicamente interligadas mantendo a seqüência de produção com o acoplamento direto e são gerenciados por programa instalado em máquina de processamento de dados projetada para uso exclusivo do sistema de impressão, formando um só corpo.

(ii) Se estes módulos devem necessariamente integrar o sistema a fim de que o mesmo funcione, ou se podem ser substituídos por equipamentos similares produzidos em território Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.151
ACÓRDÃO Nº : 303-31.019

Resposta:

Os módulos importados foram projetados e fabricados exclusivamente pela MOORE RESEARCH CENTER para conjuntamente com a impressora ionográfica, atenderem as necessidades de impressão. Assim, estes módulos devem necessariamente integrar o sistema não podendo ser substituídos por outros similares.”

Quanto ao Relatório Técnico elaborado pelo INT, a Recorrente manifesta-se às fls. 418/423, ratificando as considerações produzidas por seu Assistente Técnico, e ainda, expressando sua inteira concordância em relação ao Relatório Técnico do INT.

Pelos termos de seu recurso e pela prova pericial produzida, requer seja declarada a improcedência do Auto de Infração, a fim de que sejam canceladas as exigências de imposto e multa nele formuladas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.151
ACÓRDÃO Nº : 303-31.019

VOTO

Conforme já mencionei na Resolução nº 303-00.833 de fls. 346/350 dos presentes autos, o ponto controverso na presente lide fiscal, qual seja, se os produtos importados se enquadram no "EX" 005 da posição 8443.50.90, instituído pela Portaria MF 133 de 10 de abril de 1995, se resolve ao se verificar se estes produtos - módulos que acompanharam a "*maquina de impressão ionográfica para formulários contínuos*" - atendem à função de máquinas auxiliares de impressão, e se foram concebidos especialmente para este fim.

Inobstante a Recorrente haver trazido à colação o Laudo de fls. 271, e tê-lo comentado exaustivamente na manifestação trazida às fls. 330/336, em observância ao princípio da Verdade Material, bem como ao art. 111 do CTN (art. 129 do RA), converti o julgamento em diligência naquela ocasião determinando a elaboração, pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, de Laudo o qual posteriormente foi encartado às fls. 409/415.

Pela análise de referida prova técnica, concluo que ficou comprovado claramente que os módulos importados juntamente com a impressora ionográfica, quais sejam, o módulo do sistema de corte, do sistema de cola e a dobradora 18, tiveram seus respectivos projetos estruturados e concebidos não só para auxiliar como para integrar efetivamente o equipamento descrito no "EX" 005 da posição 8443.50.90 instituído pela Portaria MF 133 de 10 de abril de 1995: "*máquina de impressão ionográfica para formulários contínuos*".

Com efeito, os peritos foram categóricos ao responder ao primeiro quesito formulado na Resolução nº 303-00.833 "*Se os módulos importados juntamente com a impressora ionográfica, quais sejam, o módulo do sistema de corte, o do sistema de cola e a dobradora 18, tiveram seus respectivos projetos estruturados e concebidos especificamente para auxiliar o equipamento principal: " máquina de impressão ionográfica para formulários contínuos*".

Como resposta a este quesito tem-se à fl. 414 que: "*Sim, conforme descrito nos parágrafos 7,8 e 9, os módulos importados juntamente com a impressora ionográfica, quais sejam, o módulo do sistema de corte, o do sistema de cola e a dobradora 18 estão eletricamente interligados mantendo a seqüência de produção com o acoplamento direto e são gerenciados por programa instalado em máquina de processamento de dados projetada para uso exclusivo do sistema de impressão, formando um só corpo.*" (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.151
ACÓRDÃO N° : 303-31.019

Outrossim, extirpando qualquer dúvida que pudesse pairar a respeito da matéria, veio a resposta ao segundo quesito formulado na Resolução nº 303-00.833 " *Se estes módulos devem necessariamente integrar o sistema a fim de que o mesmo funcione, ou se podem ser substituídos por equipamentos similares produzidos em território Nacional. "*

Os peritos do INT responderam: " *Os módulos importados foram projetados e fabricados exclusivamente pela MOORE RESEARCH CENTER para conjuntamente com a impressora ionográfica, atenderem as necessidades de impressão. Assim, esses módulos devem necessariamente integrar o sistema não podendo ser substituídos por outros similares.*" (grifei)

Nunca é demais lembrar que trata-se, como se vê, de questão eminentemente técnica, razão pela qual remeto a atenção dos pares ao *caput* do art. 30 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe que, em casos como o presente, os laudos do Laboratório Nacional de Análises - LABANA e do Instituto Nacional de Tecnologia - INT devem ser observados.

Assim, frente à robustez da prova pericial produzida, a qual fornece à saciedade elementos de convicção que me levam a considerar os módulos do sistema de corte, do sistema de cola e a dobradora 18 partes integrantes e indissociáveis da impressora ionográfica descrita no "EX" 05 da posição 8443.50.90 instituído pela Portaria MF 133 de 10 de abril de 1995, reputo como vencedora a tese da Recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, cancelando a exigência fiscal inicial em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10314.002230/95-86
Recurso n.º :119.151

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão nº 303.31.019.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: